



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 17/66

O Desembargador Marçílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça, tendo chegado ao seu conhecimento dúvidas suscitadas em algumas comarcas do interior quanto à legalidade da transcrição no registro imobiliário dos títulos definitivos expedidos pelo Estado, recomenda aos Srs. Juizes de Direito e Officiais do Registro de Imóveis que atentem para o que a propósito determina o art. 5º, do decreto federal nº 19.924, de 27 de abril de 1931, in verbis:

"Os títulos expedidos pelo Estado e as certidões autênticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes à concessão de terras devolutas, valerão, qualquer que seja o preço da concessão, para os efeitos da transcrição no registro de imóveis, depois da publicação exigida pelo art. 4º".


O art. 4º, a que se refere o dispositivo supra, reza textualmente:

"Toda concessão será publicada na fôlha oficial do Estado, com indicação minuciosa das suas condições e dos caracteres da terra".

Para mais seguro entendimento, segue transcrita a douda lição do Ministro Filadelpho Azevedo, acolhida unânime-mente em acórdão do Supremo Tribunal Federal: "Quanto à alienação de terras devolutas, não precisam vigorar as regras de direito privado, valendo títulos emanados do Estado, fora das formalidades da escritura pública" (Um Triênio de Judicatura, vol. II, pág. 12).

No mesmo sentido, conforme exposto no "Tratado de Terras do Brasil", edição de 1960, vol. 1º, pág. 191, a opinião de Linhares de Lacerda, emérito especialista na matéria.

Registre-se e publique-se  
Florianópolis, 8 de setembro de 1966.

  
MARÇILIO MEDEIROS